Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de dezembro de 2019
(OR. en)

14108/19

Dossiê interinstitucional:
2018/0181 (CNS)

FISC 443
ECOFIN 1004

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo no respeitante ao conteúdo dos registos eletrónicos

REGULAMENTO (UE) 2019/… DO CONSELHO

de …

que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo no respeitante ao conteúdo dos registos eletrónicos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[2],

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

[1] Parecer de 3 de outubro de 2018 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[2] Parecer de 17 de outubro de 2018 (JO C 62 de 15.2.2019, p. 108).

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho[1] estabelece a obrigação de os Estados-Membros manterem registos eletrónicos das autorizações relativas a operadores económicos e entrepostos que efetuem movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto.

(2) A Diretiva (UE) 2019/… do Conselho[2+] alarga a utilização do sistema informatizado, através da Decisão (UE) 2019/… do Parlamento Europeu e do Conselho[3++] atualmente utilizado para fiscalizar a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, à fiscalização dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e posteriormente transferidos para o território de outro Estado-Membro a fim de serem entregues para fins comerciais.

---

1 Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, de 2 de maio de 2012, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2073/2004 (JO L 121 de 8.5.2012, p. 1).

2 Diretiva (UE) 2019 /… do Conselho, de…, . que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L ….).

\+ JO: inserir no texto o número da diretiva constante do documento ST 14107/19 e inserir o número, a data e a referência do JO dessa diretiva na nota de rodapé correspondente.

3 Decisão (UE) 2019 /… do Parlamento Europeu e do Conselho, de…, relativa à informatização da circulação e fiscalização dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L…).

++ JO: inserir no texto o número da decisão constante do documento PE-CONS 37/19 (2018/0187 (COD)) e inserir o número, a data e a referência do JO dessa decisão na nota de rodapé correspondente.

(3) A fim de permitir o bom funcionamento do sistema informatizado garantindo a armazenagem de dados completos, atualizados e exatos, é necessário alterar o âmbito de aplicação do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012 para incluir duas novas categorias de operadores económicos: os expedidores certificados, que estão registados como expedidores de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que já foram introduzidos no consumo, e os destinatários certificados, que estão registados como destinatários de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que já foram introduzidos no consumo.

(4) Nos termos do artigo 22.º da Diretiva (UE) 2019/…[+], no caso da circulação de produtos energéticos em regime de suspensão do imposto especial de consumo, por via marítima ou via navegável interior, as autoridades competentes do Estado-Membro de expedição podem autorizar o expedidor a omitir os dados respeitantes ao destinatário no momento da expedição no projeto de documento administrativo eletrónico referido no artigo 20.º, n.º 2, dessa diretiva. Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 389/2012, só um depositário autorizado pode incluir essa informação no registo eletrónico. É essencial que também o expedidor registado possa introduzir no registo eletrónico a informação relativa ao seu direito de omitir os dados respeitantes ao destinatário no momento da expedição.

[+] JO: inserir no texto o número da diretiva constante do documento ST 14107/19.

(5) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o alargamento do registo eletrónico a fim de incluir operadores económicos que efetuem movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à necessidade de assegurar o funcionamento harmonizado do sistema informatizado e de facilitar a luta contra a fraude, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(6) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à proteção dos dados pessoais. Tendo em conta os limites fixados pelo presente regulamento, o tratamento de tais dados efetuado no âmbito do mesmo não vai além do que é necessário e proporcionado para efeitos da proteção do legítimo interesse fiscal dos Estados-Membros.

(7) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada por força do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho[1].

[1] Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

(8) A fim de alinhar a data de aplicação do presente regulamento pela data de aplicação das disposições da Diretiva (UE) 2019/…[+] sobre a automatização dos movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham sido introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e sejam transportados para o território de outro Estado-Membro a fim de serem entregues para fins comerciais no território desse outro Estado-Membro, e de permitir que os Estados-Membros disponham de tempo suficiente para se prepararem para as alterações decorrentes do presente regulamento, este último deverá ser aplicável a partir de 13 de fevereiro de 2023.

(9) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 389/2012 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

[+] JO: inserir no texto o número da diretiva constante do documento ST 14107/19.

Artigo 1.º

O artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012 é alterado do seguinte modo:

1) Ao n.º 1, alínea a), são aditadas as seguintes subalíneas :

"iv) expedidores certificados, na aceção do artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva (UE) 2019/…*[+],

v) destinatários certificados, na aceção do artigo 3.º, ponto 13, da Diretiva (UE) 2019/…[++]";

_____

* Diretiva (UE) 2019/… do Conselho, de…, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L…). ";

[+] JO: inserir no texto o número da diretiva constante do documento ST 14107/19 e inserir o número, a data e a referência do JO dessa diretiva na nota de rodapé correspondente.

[++] JO: inserir no texto o número da diretiva constante do documento ST 14107/19.

2) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas f) e g) passam a ter a seguinte redação:

"f) Relativamente aos depositários autorizados, o entreposto fiscal ou a lista de entrepostos fiscais a que se aplica a autorização e, se aplicável a título da legislação nacional, a indicação de que estão autorizados a omitir os dados respeitantes ao destinatário no momento da expedição nos termos do artigo 22.º da Diretiva (UE) 2019/…[+], a repartir a circulação nos termos do artigo 23.º dessa diretiva ou a fazer circular os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo para um local de entrega direta nos termos do artigo 16.º, n.º 4, dessa diretiva, e a indicação de que estão a atuar na qualidade de expedidor certificado ou de destinatário certificado, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 6 e 7, dessa diretiva;

g) Relativamente aos destinatários registados, e se aplicável a título da legislação nacional, a indicação de que estão autorizados a fazer circular os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo para um local de entrega direta nos termos do artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/…[+] , bem como a indicação de que estão a atuar na qualidade de destinatário certificado, nos termos do artigo 35.º, n.º 7, dessa diretiva;";

[+] JO: inserir no texto o número da diretiva constante do documento ST 14107/19.

b) É aditada a seguinte alínea:

"k) Relativamente aos expedidores registados, a indicação de que estão autorizados a omitir os dados respeitantes ao destinatário no momento da expedição nos termos do artigo 22.º da Diretiva (UE) 2019/…[+], bem como a indicação de que estão a atuar na qualidade de expedidor certificado, nos termos do artigo 35.º, n.º 6, dessa diretiva.".

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 13 de fevereiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em …

Pelo Conselho
O Presidente

[+] JO: inserir no texto o número da diretiva constante do documento ST 14107/19.